

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c), do n.º 1, do art. 18º

Assunto: Taxas - "pães com chouriço, atum, farinheira, salsicha e bolonhesa", produzido e vendido principalmente em feiras e festivais pelo país inteiro

Processo: nº 14229, por despacho de 2018-10-11, do Sub-Diretor Geral do IVA.

Conteúdo: **1.** Foi apresentado um pedido de Informação Vinculativa, ao abrigo do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária (LGT), no qual o Requerente solicita o enquadramento fiscal e correspondente taxa de IVA a aplicar na transmissão dos produtos "pães com chouriço, atum, farinheira, salsicha e bolonhesa".

**2.** Não são enviadas as fichas técnicas dos produtos, porém refere que se trata de um "tipo de pão" e que tem dúvidas na taxa a aplicar na sua comercialização. Não obstante, Informa que a sua "atividade é feita principalmente em feiras e festivais pelo país inteiro, onde se produz o pão (ou seja é misturada a farinha com a água e fermento e os ingredientes, para cada tipo de pão e cozido em forno no próprio no local de venda). (...) as pessoas que compram levam para comer, ou consomem no próprio local em pé ou em mesas facultadas pelo festival."

**3.** Depreende-se que o Requerente transmite, ao balcão, os produtos alimentares que fabrica, sem disponibilização de qualquer serviço associado a essa transmissão, ou seja, as operações não configuram uma prestação de serviços de restauração.

**4.** Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado o sujeito passivo iniciou a atividade em 31 de março de 2005 e está enquadrado no regime normal de IVA, de periodicidade trimestral, registado para o exercício da atividade principal, "COM. RET.OUT. EST. N. E.,C/PREDOM.PROD.ALIM., BEBIDAS TABACO" - CAE 47112 e as seguintes atividades secundárias:

- "RESTAURANTES SEM SERVIÇO DE MESA" - CAE 056103,
- "CONFEÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS A LEVAR PARA CASA " - CAE 056106.

**5.** Com a entrada em vigor, em 31 de março de 2016 da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE/2016), a verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), passou a ter uma nova redação - verba 1.1.5 "(P)ão". Esta verba, assim como as restantes que figuram naquela Lista, estão sujeitas à aplicação da taxa reduzida de imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código.

**6.** Adicionalmente, foram emitidas as instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30180/2006 de 31 de março, da Área da Gestão Tributária - IVA, que vieram clarificar, na Parte I - B - 3, que a verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA passa a contemplar, de forma exclusiva, "pão", integrando os diferentes tipos previstos na lei.

**7.** Por sua vez a Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro, que revoga a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria

fina, e regula aspetos da sua comercialização.

**8.** Da análise da referida Portaria é possível aferir no artigo 2.º, elencadas nas suas alíneas a) a h), as diversas definições de "Pão", esclarecendo, por sua vez, o artigo 3.º, nas alienas a) a g), quais os tipos de pão que podem ser comercializados e fabricados.

**9.** Encontrando-se perfeitamente definidos os tipos de pão mencionados nas alíneas a) a f) do artigo 3.º, o mesmo não se verifica relativamente ao "Pão Especial" referido na alínea g), na medida em que, estabelecendo a forma de fabrico, as farinhas e os ingredientes e aditivos que podem ser utilizados, aquela não identifica os produtos que, como tal, podem ser considerados, limitando-se a elencar o "«Pão-de-leite» e o «Pão tostado» a título exemplificativo.

**10.** Efetivamente, na alínea g) é definido como: "«Pão especial», o pão fabricado com qualquer dos tipos de farinha definidos na Portaria 254/2003, de 19 de março, estremes ou em mistura, podendo também ser utilizados glúten de trigo, extrato de malte, farinha de malte, água potável, sal e fermento ou levedura, nas condições legalmente estabelecidas e os ingredientes e aditivos referidos no artigo 5.º da referida portaria, como sejam, designadamente, os seguintes: **i)** «Pão-de-leite», o pão especial com uma incorporação mínima de leite em pó de 50 g/kg de farinha, ou quantidade equivalente de outro produto lácteo; **ii)** «Pão tostado» ou «tosta», o pão especial, cortado em fatias, que, por meio de torra especial, apresenta um teor de humidade inferior a 8 %".

**11.** A Portaria n.º 52/2005 determina, ainda que: **i)** "(n)o fabrico de pão especial é permitida a utilização de outros ingredientes estremes ou em mistura, além dos referidos na alínea g) do artigo 3º, na massa, no recheio ou na cobertura, os quais devem obedecer à respetiva legislação específica", n.º 4 do artigo 5.º da Portaria; **ii)** "o teor de açúcares totais, expresso em sacarose e referido à matéria seca, das diversas variedades de pão especial não pode exceder 8 %" [n.º 2 do artigo 6.º da Portaria]; **iii)** "o teor máximo de sal deve cumprir o disposto no artigo 3.º da Lei 75/2009, de 12 de agosto [n.º 4 artigo 6.º da Portaria].

**12.** Conclui-se assim que, se o produto obtido em condições normais de fabrico, nomeadamente as referidas na alínea a) do artigo 2.º, reunir as características legalmente fixadas na alínea g) do artigo 3.º, observado o disposto no n.º 4 do artigo 5.º e n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º, todos da Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro, pode ser considerado "Pão especial", pelo que, na sua transmissão beneficia da taxa reduzida de imposto, conforme previsto na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA.

### **Conclusão:**

**13.** Face ao descrito, e sendo certo que não compete à Área de Gestão Tributaria - IVA avaliar as características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos, conclui-se que, se os produtos "pães com chouriço, atum, farinheira, salsicha e bolonhesa confeccionados para venda no local," cumprirem as características referidas no ponto 11 da presente informação, podem ter enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiando da taxa reduzida de imposto. Se algum dos produtos mencionados não cumpre aquelas características, então a sua

transmissão é passível da aplicação da taxa normal de imposto, prevista na alínea c), do n.º 1, do art. 18º do CIVA.